

015.00003072/2023-35 - (SEM PAPEL - 2022/66647) **PROCESSO:**

INTERESSADO: Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares - CISE

CJ/SE n.º 415/2023 **PARECER:**

CHAMADA PÚBLICA PARA AQUISIÇÃO DE FEIJÃO PRETO-**EMENTA:**

> QUESTIONAMENTOS **SOBRE** REGULARIZAÇÃO DE

> DOCUMENTOS-INTEMPESTIVIDADE-SUBSTITUIÇÃO DOS

> **DOCUMENTOS APRESENTADOS** ANTERIORMENTE,

> PRODUZIDOS APÓS A ENTREGA DOS ENVELOPES-

> PRINCÍPIOS DA VIOLAÇÃO DOS VINCULAÇÃO

> **INSTRUMENTO** CONVOCATÓRIO, **ISONOMIA** Ε

LEGALIDADE-RETORNO À ORIGEM PARA PROVIDÊNCIAS

Sra. Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica

- Trata-se de consulta realizada pelo Centro de Processamento 1) de Licitações e Contratos a esta Consultoria Jurídica, a respeito da legalidade de procedimentos adotados em relação à regularização de documentos, que interferem na classificação dos proponentes no processo da Chamada Pública nº006/CP/2023, para aquisição de feijão preto.
- Assim, a análise desta Consultoria Jurídica se cingirá às dúvidas expostas no despacho de fls.1/7 (cód.0150212), não abrangendo quaisquer outros aspectos da referida Chamada Pública.
- Os documentos carreados aos autos de interesse para a presente análise são os seguintes:
 - Edital da Chamada Pública (fls.319/327); a)
 - b) Documentos constantes do envelope apresentados pela CECAFES (fls.572/658), entre eles: ata da assembleia de 18/12/2020 (fls.575), registrada na Junta Comercial em 11/01/2021



(fls.595); ata da assembleia de 23/02/2021 (fls.599), registrada na Junta Comercial em 01/04/2021(fls.608); ata de assembleia de 17/03/2022 (fls.613), registrada na Junta Comercial em 05/05/2022 (fls.620); extrato para empreendimento familiar rural e formas associativas da agricultura familiar da proponente CECAFES, expedida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA em 12 de janeiro de 2023, em que consta como "cooperativa central" (fls.630);

- c) Publicação do edital da Chamada Pública 006/CP/2023 no Diário Oficial do dia 24 de fevereiro de 2023 (fls.453);
- d) Ata de Abertura da sessão da chamada pública nº 006/CP/2023 pela Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares (fls.775/777);
- e) Mensagem enviada por e-mail pela proponente CECAFES à Comissão de Chamadas Públicas informando que a cooperativa que está vinculada ao processo da chamada pública é a COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR MARCELINO RAMOS COCEL LTDA (fls.824/825);
- f) Informação DAESC/CENUT N° 316/2023 informando que a cooperativa CECAFES deveria apresentar novo projeto de venda, pois a COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR MARCELINO RAMOS COCEL LTDA não está vinculada a ela (fls.832/837);
- g) Nova Ata de Abertura da sessão da chamada pública nº 006/CP/2023 pela Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares, com atualizações (fls.839/853), concedendo-se 3 dias para regularização dos documentos pelas proponentes;
- h) Publicação no Diário Oficial de 12 de abril de 2023 da ata da chamada pública, concedendo-se 3 dias úteis, a contar da publicação, para regularização dos documentos (fls.854);
- i) Solicitação de prorrogação de prazo pela CECAFES por mais
 3 dias úteis para regularização de documentos (fls.855);
- j) Publicação no Diário Oficial de 15 de abril de 2023 da concessão de prorrogação do prazo para regularização de documentos, por mais 3 dias úteis, a contar da publicação (fls.858);
- k) Mensagem enviada por e-mail pela DESUP em 18 de abril de 2023 informando que o prazo venceria no dia 19 de abril de 2023, às 23:59 hs (fls.862/863);
- l) Mensagem enviada por e-mail em 20 de abril de 2023 com o novo projeto atualizado da CECAFES (fls.866);



- m) Certidão da JUCESP em que consta que a data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994) é 22/03/2023 (fls.918/919);
- n) Extrato para empreendimento familiar rural e formas associativas da agricultura familiar da proponente CECAFES, expedida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento MAPA em 10 de abril de 2023, em que consta como "cooperativa singular" (fls.922/925);
- o) Tabela com a nova classificação dos proponentes (fls.930/931);
- p) Informação DAESC/CENUT n° 362/2023 relatando a regularização dos documentos e encaminhando os autos para comissão de chamada pública para análise e prosseguimento (fls.932/933);
- q) Nova Ata de Abertura da sessão da chamada pública nº 006/CP/2023, indicando mudança na classificação dos proponentes (fls.934/941);
- r) Publicação no Diário Oficial de 25 de abril de 2023 da 2ª Ata da Abertura da sessão da chamada pública nº 006/CP/2023, convocando os proponentes classificados a apresentarem amostras e documentação técnica (fls.942);
- s) Despacho do Departamento de Alimentação Escolar determinando o retorno dos autos à Presidência da Comissão para expedição de nova ata para retificação da classificação dos proponentes (fls.955);
- t) Ata de retificação nº 006/CP/2023 (fls.957/960);
- u) Publicação no Diário Oficial de 27 de abril de 2023 da Ata de retificação nº 006/CP/2023 (fls.961);
- v) Solicitação da proponente Cooperfruit de revisão da classificação (ofício SEDUC-PRC 2022/66647, cód. 0115383);
- w) Mensagem enviada por e-mail em 04/05/2023, aparentemente pela Cooperfruit, à Comissão da Chamada Pública questionando a retificação da classificação (e-mail 015.00003072/2023-35, cód.0115162);
- x) Despacho do Centro de Processamento de Licitações e Contratos (cód.0150212-fls.1/7) encaminhando os autos a esta Consultoria Jurídica para análise e parecer acerca das dúvidas suscitadas.
- 4) Conforme constou do despacho do Centro de Processamento de Licitações e Contratos:

SILÁUDIALIMERA ARANTES DA SILVA



"Trata-se de Chamada Pública N°006/CP/2023, processo administrativo n° SEDUC-PRC-2022/66647, processo SEI n° 015.00003072/2023-35, para aquisição de Feijão Preto, Grupo 1, Tipo 1, produzidos e comercializados diretamente pela Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, por intermédio de suas organizações para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar –PNAE em observância ao artigo 14 da Lei n° 11.947/2009.

Aberta a sessão no dia 16/03/2023 às 14:00, o presidente da comissão deu início aos trabalhos da chamada pública para compra de feijão preto, informando os canais de consultas aos chamamentos público e também destacando que as transmissão das chamadas públicas ocorrem pelo canal do Youtube da Secretaria de Estado da Educação.

Em seguida, o presidente da comissão anunciou a lista dos proponentes da referida chamada pública, mediante a relação de documentos enviados até às 17h00 do dia anterior na sede da SEDUC-SP, conforme previsão no item 3 do edital.

Das proponentes que apresentaram propostas temos:

- Cooperativa Agroindustrial de Garrafão COOPERFRUIT
- Cooperativa Central de Comercialização da Agricultura Familiar de Economia Solidária CECAFES
- Cooperativa de Produção e Consumo Familiar Nossa Terra.

Concluídos os trabalhos de abertura dos envelopes, o presidente da comissão suspendeu a sessão pública, nos termos do subitem 4.2 do edital para análise e diligência dos documentos entregues.

Na análise dos documentos de habilitação apresentados pelas proponentes, não constatou-se irregularidades. Já na análise do projetos de vendas da COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR DE ECONOMIA SOLIDÁRIA- CECAFES, notou-se que no o extrato de CAF, a cooperativa possui 03(três) cooperativas vinculadas a ela".

Conforme e-mail, sob documento SEDUC-DCI-2023/154860-A, foi solicitada a relação de cooperativas de agricultores familiares que compõem o projeto de venda apresentado.

Em resposta, a CECAFES indicou a Cooperativa MARCELINO RAMOS FAMILY AGRICULTURAL COOPERATIVA-COCEL LTDA, CNPJ nº 07.882.029/0001-93, com DAP Ativa nº SDW0788202900011509210418, conforme extrato (SEDUC-DCI-2023/154867-A).

Contudo, a cooperativa não estava vinculada a CECAFES (conforme imagem 1). Logo, indicamos que a CECAFES corrigisse o projeto de venda apresentado, relacionando os agricultores familiares com DAP ou CAF ativa e vinculados às cooperativas pertencentes a ela, conforme consta na ata, disponível no documento SEDUC-DCI-2023/158417.

SILÁUDIMIMERA ARANTES DA SILVA



Para as demais cooperativas não foram encontradas irregularidades nos projetos de venda.

Após estes apontamentos, obtemos a classificação prévia da primeira ata (antes da etapa de regularização):

1º lugar: Cooperativa de Produção e Consumo Familiar Nossa Terra

2º lugar: Cooperativa Agroindustrial de Garrafão - COOPERFRUIT

3º lugar: Cooperativa Central de Comercialização da Agricultura Familiar de Economia Solidária - CECAFES

Em conformidade ao item 6.7 do edital, concedemos o prazo para regularização, assim, a COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR DE ECONOMIA SOLIDÁRIA- CECAFES, enviou os seguintes documentos (SEDUC-EXP-2023/240284):

- Nova Ata e Estatuto (SEDUC-DCI-2023/174008-A)
- Relação de produtores (SEDUC-DCI-2023/174012-A)
- Novo Extrato CAF (SEDUC-DCI-2023/174013-A), na categoria singular
- Projeto de venda (SEDUC-DCI-2023/174019-A)

Nota - se que a cooperativa optou por reduzir o quantitativo ofertado inicialmente em 74.448,00 quilos do produto. Assim como, alterou a relação dos 20 (vinte) agricultores familiares associados a cooperativa e com DAP/CAF ativos, sob documento (SEDUC-DCI-2023/174012), dos quais todos estão ativos e vinculados à cooperativa no extrato de CAF Jurídico.

Esta alteração, por conseguinte, alterou a classificação da chamada, ficando assim:

1º lugar: Cooperativa de Produção e Consumo Familiar Nossa Terra

2º lugar: Cooperativa Central de Comercialização da Agricultura Familiar de Economia Solidária - CECAFES

3º lugar: Cooperativa Agroindustrial de Garrafão - COOPERFRUIT

Após a divulgação da 2º Ata, fomos questionados pela CECAFES, através do documento (SEDUC-DCI-2023/177884-A) sobre a classificação dos grupos habilitados, em especial, o critério adotado em face da cooperativa participante NOSSA TERRA, considerando que esta não possui número de assentados no percentual 50%+1, portanto, não cabendo a sua inclusão neste critério.

Neste sentido, foi adotado para todos os participantes o critério 6.4 do edital, que determina:

"6.4. No caso de empate entre Grupos Formais, terão prioridade organizações com maior percentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de sócios conforme DAP Jurídica".

SILÁUDIALIMERA ARANTES DA SILVA



Registre-se que após a 2ª Ata da Comissão, notamos que Cooperativa CECAFES apresentou novo Extrato de CAF Jurídico do tipo singular (Contudo com o mesmo CNPJ da Central), majorando o percentual de agricultores com DAP/CAF ativas de 88,7% para 99,1%, do total do quadro societário, assim sendo, houve uma nova classificação, conforme consta no documento (SEDUC-DCI-2023/178507-A). Logo foi elaborada uma nova ata de retificação (SEDUC-DCI-2023/178999-A).

1º lugar: Cooperativa Central de Comercialização da Agricultura Familiar de Economia Solidária - CECAFES

2º lugar: Cooperativa de Produção e Consumo Familiar Nossa Terra

3º lugar: Cooperativa Agroindustrial de Garrafão - COOPERFRUIT

Ocorre que fomos questionados pela Cooperativa Agroindustrial de Garrafão-COOPERFRUIT- CNPJ: 13.597.960/0001-22, através dos documentos SEI (0115162) sobre a conduta adotada pela CECAFES, visto que inicialmente a cooperativa apresentou a documentação referente a uma central e dado o prazo para regularização, ALTEROU a documentação para singular, conforme consta no Oficio enviado pela COOPERFRUIT, através do documento SEI (0115383).

Diante do exposto, tentamos contato com a Divisão de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - DIDAF, vinculada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, documento sei (0115491), contudo, não obtivemos retorno conclusivo sobre o caso.

Em nossas diligências, verificamos que conforme consta na nova ata e estatuto enviados, a CECAFES transforma-se de Cooperativa Central, para Cooperativa Singular, a Assembleia ocorreu em 19/01/2023, porém o documento foi certificado na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul em 22/03/2023, documento (SEDUC-DCI-2023/174008).

Faz-se importante trazer ao presente como constou o item 6.7 (que trata da regularização de documentos) no edital:

"6.7. Caso sejam verificadas irregularidades na documentação da habilitação ou do projeto de venda, a CPP notificará a organização para realização de sua regularização no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, que poderá ser prorrogado, justificadamente, por mais 3 (três) dias úteis, de acordo com o § 4º do art. 36 da Resolução FNDE nº 06/2020, conforme análise da Comissão da Chamada Pública. (CCP). O pedido de prorrogação deverá ser encaminhado à CCP dentro do prazo inicial concedido para regularização".

Da leitura do texto, entende-se que a cooperativa deveria tão somente regularizar os documentos apresentados e não substituí-los por outros documentos, principalmente, se estes novos documentos lhe tragam beneficios na classificação."

Diante desta situação e considerando que se a comissão aceitar esses novos documentos apresentados pela cooperativa COOPERATIVA COMERCIALIZAÇÃO DA **AGRICULTURA FAMILIAR** ECONOMIA SOLIDÁRIA- CECAFES poderá desclassificar a Cooperativa Agroindustrial de Garrafão- COOPERFRUIT, e zelando pela legalidade, e

2PHW-P7ZL



isonomia, esta comissão julgou oportuno consultar a Douta Consultoria Jurídica com as seguintes dúvidas:

- 1. Considerando o texto editalício, a comissão deve aceitar a alteração do documento da COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR DE ECONOMIA SOLIDÁRIA- CECAFES, alterando-se de central para singular?
- 2. Considerando que a alteração documental traz prejuízo a outra proponente, aceitá-la não seria ferimento ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à Isonomia?
- 3. Caso seja indevida a alteração documental da COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR DE ECONOMIA SOLIDÁRIA- CECAFES, fará com que a ela não entregue produtos pois as outras duas cooperativas (Cooperativa de Produção e Consumo Familiar Nossa Terra e Cooperativa Agroindustrial de Garrafão- COOPERFRUIT) fornecerão o quantitativo total do edital. Sendo assim, a comissão deve considerar que ao alterar os documentos no prazo estabelecido, a cooperativa já teve a oportunidade que lhe é de direito pelo edital, ou ao recusar o documento alterado, a comissão deverá oferecer-lhe mais 3 (três) dias para corrigir o documento inicial apresentado?

É o breve relatório. Passo a opinar.

- 5) Antes de se analisar o caso concreto, vale relembrar as normais legais que regem o instituto da chamada pública.
- 6) Em primeiro lugar, importante destacar que o Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE é regulamentado pela Lei Federal nº 11.497/2009 e é executado mediante a transferência de recursos financeiros da União para Estados, Distrito Federal e Municípios, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE (artigo 5°, *caput*, da Lei Federal nº 11.947/2009).
- 7) Por sua vez, a Lei Federal nº 11.947/2009 é atualmente regulamentada pela Resolução FNDE/CD nº 06, de 08 de maio de 2020¹ (que revogou a Resolução FNDE/CD nº 26/2013, entre outras) e suas posteriores alterações.

1

SILÁUDIMIMERA ARANTES DA SILVA

¹ "Art. 78 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Resoluções CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, nº 4, de 23 de abril de 2015, nº 1, de 08 de fevereiro de 2017, e nº 18, de 26 de setembro de 2018, e outras disposições em contrário." (grifei)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

8) Prosseguindo a análise quanto ao PNAE, vê-se que seu regramento dispõe que, do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações. Veja-se:

Lei Federal nº 11.947/2009

- "Art. 14 Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.
- § 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os <u>princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal</u>, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Resolução FNDE/CD nº 06/2020

- "Art. 24 <u>A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer por:</u>
- I Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública, quando das compras da agricultura familiar nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 desta Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993;
- Art. 30 A aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Família e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei 11.947/2009, **desde que** os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.
- § 1º Quando a EEx optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.
- § 2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.
- Art. 34 Os proponentes podem apresentar projetos de venda como:
- I grupo formal: organização produtiva detentora de Declaração de Aptidão ao PRONAF DAP Jurídica;
- II grupo informal: agricultores familiares, detentores de DAP Física, organizados em grupos;
- III fornecedor individual: detentor de DAP Física.
- Art. 35 Para seleção, os projetos de venda (modelos no Anexo VII) habilitados devem ser divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos das Regiões Geográficas Imediatas, grupo de projetos do estado, e grupo de projetos do



país.

- § 1º Entende-se por local, no caso de DAP Física, o município indicado na DAP.
- § 2º Entende-se por local, no caso de DAP Jurídica, o município onde houver a maior quantidade, em números absolutos, de DAPs Físicas registradas no extrato da DAP Jurídica.
- § 3º Entre os grupos de projetos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:
- I − o grupo de projetos de fornecedores locais tem prioridade sobre os demais grupos;
- <u>II o grupo de projetos de fornecedores de Região Geográfica Imediata tem prioridade sobre o de Região Geográfica Intermediária, o do estado e o do País;</u>
- III o grupo de projetos de fornecedores da Região Geográfica Intermediária tem prioridade sobre o do estado e do país;
- IV o grupo de projetos do estado tem prioridade sobre o do País.
- § 4º Em cada grupo de projetos, deve-se observar a seguinte ordem de prioridade para seleção:
- I os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes;
- a) para efeitos do disposto neste inciso, devem ser considerados Grupos Formais e Grupos Informais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas aqueles em que a composição seja de, no mínimo, 50%+1 (cinquenta por cento mais um) dos cooperados/associados das organizações produtivas respectivamente, conforme identificação na(s) DAP(s); b) no caso de empate entre Grupos Formais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas, em referência ao disposto no § 4º inciso I deste artigo, têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas no seu quadro de associados/cooperados. Para empate entre Grupos Informais, terão prioridade os grupos com maior porcentagem de fornecedores assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas, conforme identificação na(s) DAP(s). II os fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, segundo a Lei nº 10.831/2003, o Decreto nº 6.323/2007 e devido cadastro no MAPA;
- III os Grupos Formais sobre os Grupos Informais, estes sobre os Fornecedores Individuais, e estes, sobre Cooperativas Centrais da Agricultura Familiar (detentoras de DAP Jurídica conforme Portarias do MAPA que regulamentam a DAP);
- a) no caso de empate entre Grupos Formais, em referência ao disposto no § 4º inciso III deste artigo, têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de associados/ cooperados, conforme DAP Jurídica;
- b) em caso de persistência de empate, deve ser realizado sorteio ou, em havendo consenso entre as partes, pode-se optar pela divisão no fornecimento dos produtos a serem adquiridos entre as organizações finalistas.
- IV Caso a EEx não obtenha as quantidades necessárias de produtos oriundos do grupo de projetos de fornecedores locais, estas devem ser complementadas com os projetos dos demais grupos, de acordo com os critérios de seleção e priorização estabelecidos no caput e nos § 1° e § 2°;

Art. 36 Para a habilitação dos projetos de venda, deve-se exigir:

§ 3º Dos Grupos Formais, detentores de DAP Jurídica:

- I a prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ;
- II o extrato da DAP Jurídica para associações e cooperativas, emitido nos últimos 60 dias;
- III a prova de regularidade com a Fazenda Federal, relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS;
- IV as cópias do estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade registrada



no órgão competente;

V – o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar, assinado pelo seu representante legal;

VI – a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos associados/cooperados;

VII – a declaração do seu representante legal de responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda de seus cooperados/associados;

VIII – a prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas.

§ 4º Na ausência ou desconformidade de qualquer documento necessário à habilitação, ou de amostras a serem apresentadas conforme descrito no artigo 41, fica facultado à EEx a abertura de prazo para a regularização das desconformidades, desde que previstas em edital. (Redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 20/2020, de 02 de dezembro de 2020).

- 9) Assim, as aquisições de gêneros alimentícios com recursos provenientes do PNAE podem ser divididas em duas categorias: 70% (setenta por cento) do montante repassado pode ser utilizado para celebrar contratos com qualquer tipo de fornecedor e 30% (trinta por cento) do valor deve corresponder a aquisições da agricultura familiar.
- 10) Por óbvio, as duas categorias de aquisições devem se submeter a um procedimento licitatório previsto na Lei Federal nº 8.666/1993 ou na Lei Federal nº 10.520/2002.
- 11) Entretanto, a Lei Federal nº 11.947/2009 estabeleceu, para as contratações com agricultores familiares, a possibilidade de aquisição direta, sem procedimento licitatório, desde que "os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria".
- 12) Por sua vez, a Resolução FNDE/CD nº 06/2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE, impôs ainda a realização de uma prévia chamada pública.
- 13) A citada resolução define a chamada pública como "procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição



de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações" (artigo 30, §2°).

- 14) Deste modo, a Lei Federal nº 11.947/2009 criou uma nova forma de licitação dispensável por meio de um procedimento diferenciado regulamentado, atualmente, pela Resolução FNDE/CD nº 06/2020.
- 15) Com efeito, a lei menciona a realização de uma "seleção de proposta específica", com uma ordem de preferência entre os tipos de agricultores cadastrados, e não de um credenciamento irrestrito de fornecedores que atenderem requisitos formais de habilitação.
- 16) Sobre a contratação por meio de chamada pública, vale citar trecho de artigo publicada na Revista Zênite²:

Diante dos argumentos que foram expostos, verifica-se que a exigência de realização da chamada pública nos moldes estabelecidos pelo FNDE não traz qualquer contrariedade seja à Lei 8.666/93, seja a qualquer outra. Primeiramente, porque a hipótese de dispensa de licitação foi trazida pelo próprio legislador, por meio art. 14, § 1°, da Lei nº 11.947/09, conforme exige o art. 37, inc. XXI, da CF. Acrescente-se que essa mesma lei conferiu ao FNDE o poder-dever de disciplinar de modo geral o planejamento, a execução, o controle, o monitoramento e a avaliação do PNAE, do que se extrai sua legitimidade para exigir a chamada pública no âmbito desse programa.

Além disso, apesar de sua discricionariedade para realizar essa regulamentação (desde que, é claro, observe-se a legalidade), a opção pela chamda pública mostrou-se adequada e coerente com o disposto na Lei nº 12.188/10, intimamente relacionada com a norma contida no art. 14, § 1º. Pode-se acrescentar, por fim, o fato de que a realização da chamada pública reforça a observância dos princípios constitucionais constantes no art. 37 da CF, notadamente a impessoalidade e a publicidade.

Todos esses argumentos reforçam a legalidade da exigência feita pelo art. 20, § 1°, da Resolução CD/FNDE n° 26/2013, que determina que aquisição de gêneros alimentícios do PNAE, quando feita por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 14, § 1°, da Lei n° 11.947/09, deverá observar o procedimento de chamada pública prevista na referida resolução.

17) Vê-se, portanto, que a realização da chamada pública deve obedecer aos princípios constitucionais previstos no art.37 da Constituição Federal:

-

SILÁUDIALIMERA ARANTES DA SILVA

² ASSUNÇÃO, Maria Carolina Rosa de. A legalidade da exigência de realização da chamada pública na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 14, § 1°, da Lei nº 11.947/09. *Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos*, Curitiba: Zênite, n. 280, p. 569-578, jun. 2017.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA **EDUCAÇÃO**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...) (grifei)

- 18) No caso concreto, vale destacar os seguintes itens do edital, importantes para a análise e resposta aos questionamentos formulados pela Pasta.
 - 4.2. Após a abertura dos envelopes a Comissão de Chamada Pública (CCP) suspenderá a sessão para análise de conformidade dos documentos entregues em face dos requisitos fixados no presente Edital e na legislação vigente e promover diligências, se necessário.

5.3 ENVELOPE Nº 02 - PROJETO DE VENDA

- 5.3.1. No Envelope nº 02 os Grupos Formais deverão apresentar o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar conforme Anexo III.
- 5.3.2. O(s) projeto(s) de venda a ser(em) contratado(s) será(ão) selecionado(s) conforme critérios estabelecidos no item 6 deste edital.
- 5.3.3. Devem constar nos Projetos de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar:
- 5.3.3.1. CNPJ e DAP Jurídica da organização produtiva do Grupo Formal;
- 5.3.3.2. Relação dos números de registro das DAPs Físicas de cada agricultor familiar associado ao Grupo Formal.
- 5.3.4. Na formulação de seus projetos de venda as organizações deverão observar o limite de R\$ 40.000,00 por DAP Familiar, inscritas na DAP jurídica por ano, por Entidade Executora estabelecido pelo art. 39 da Resolução 06/2020 do FNDE, ou o limite que vier a substituí-lo, caso haja mudança na mencionada norma. Os projetos deverão, pois, discriminar cada um dos agricultores e/ou empreendedores rurais (indicando as respectivas DAP físicas) que participarão da produção dos alimentos a serem fornecidos.
- O envelope nº 2 deverá ser entregue contendo todos os documentos acima em via original ou cópia autenticada, acompanhado de mídia digital com todos os documentos físicos digitalizados. O envelope deverá estar fechado, indevassável, contendo na sua parte externa as seguintes informações: (...)
- 6.4. No caso de empate entre Grupos Formais, terão prioridade organizações com maior porcentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de sócios conforme DAP Jurídica.
- 6.7. Caso sejam verificadas irregularidades na documentação da habilitação ou do projeto de venda, a CPP notificará a organização para realização de sua regularização no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, que poderá ser prorrogado, justificadamente, por mais 3 (três) dias úteis, de acordo com o § 4º do art. 36 da Resolução FNDE nº 06/2020, conforme análise da Comissão do Chamada Pública. (CCP). O pedido de prorrogação deverá ser encaminhado à CCP dentro do prazo inicial concedido para regularização.
- Conforme constou do despacho do Centro de Processamento de Licitações e Contratos, na análise do projetos de vendas da COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR DE ECONOMIA



SOLIDÁRIA- CECAFES, notou-se que, no extrato de CAF, a cooperativa possuia 03(três) cooperativas vinculadas.

20) Em razão disso, foi solicitada pela Comissão de Chamada Pública a relação de cooperativas de agricultores familiares que compõem o projeto de venda apresentado pela CECAFES, aplicando-se o art.36, Parágrafo 4º, da Resolução FNDE/CD nº 06/2020 e item 6.7 do edital, que preveem, respectivamente:

Art.36 (...)

§ 4º Na ausência ou desconformidade de qualquer documento necessário à habilitação, ou de amostras a serem apresentadas conforme descrito no artigo 41, fica facultado à EEx a abertura de prazo para a regularização das desconformidades, desde que previstas em edital.

Item 6.7. Caso sejam verificadas irregularidades na documentação da habilitação ou do projeto de venda, a CPP notificará a organização para realização de sua regularização no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, que poderá ser prorrogado, justificadamente, por mais 3 (três) dias úteis, de acordo com o § 4º do art. 36 da Resolução FNDE nº 06/2020, conforme análise da Comissão do Chamada Pública. (CCP). O pedido de prorrogação deverá ser encaminhado à CCP dentro do prazo inicial concedido para regularização.

- 21) Em resposta, a CECAFES indicou a Cooperativa MARCELINO RAMOS FAMILY AGRICULTURAL COOPERATIVA-COCEL LTDA, CNPJ nº 07.882.029/0001-93, com DAP Ativa nº SDW0788202900011509210418, conforme extrato (SEDUC-DCI-2023/154867-A, fls.824/825). Não houve pedido de prorrogação de prazo.
- 22) Assim, a meu ver, com a notificação do proponente para regularização da documentação no prazo de 3 dias úteis, foi obedecido o item 6.7 do edital, que por sua vez guarda conformidade com o parágrafo 4º da Resolução FNDE/CD nº 06/2020.
- 23) Entretanto, conforme visto, a cooperativa MARCELINO RAMOS FAMILY AGRICULTURAL COOPERATIVA-COCEL LTDA não estava vinculada à CECAFES, **logo a documentação não foi regularizada**.



24) Entendo que, não tendo a CECAFES regularizado a documentação nos termos permitidos pelo item 6.7 do edital e parágrafo 4º da Resolução FNDE/CD nº 06/2020, não poderia lhe ser concedida nova oportunidade, por falta de previsão legal ou editalícia, sob pena de se infringir o <u>princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia, garantidos no art.37 da Constituição Federal.</u>

25) Vale lembrar a valiosa lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro, em sua prestigiada obra "Direito Administrativo" (Editora Forense, 35ª edição, fls.396/397), ao tratar dos princípios que regem a licitação, também aplicáveis no caso em tela:

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei 8666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o art.43, inciso V, ainda exige que o julgamento de classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão, de volta, fechado, o envelope-proposta (art.43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art.48, inciso I)".

- 26) Como é sabido, pelo princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.
- 27) O princípio da isonomia, por sua vez, significa dar-se tratamento isonômico aos proponentes, e está implícito em outro princípio, que é o da competitividade.
- 28) Entretanto, foi solicitado à proponente que corrigisse o projeto de venda apresentado, relacionando os agricultores familiares com DAP ou CAF ativas e vinculados às cooperativas pertencentes a ela, concedendo-se 3 dias úteis para regularização dos documentos, conforme publicação no Diário Oficial do dia 12 de abril de 2023 (fls.854).



- 29) No curso deste prazo de 3 dias úteis, a CECAFES solicitou prorrogação do prazo por mais três dias úteis para regularização dos documentos (fls.855).
- 30) Em 15 de abril de 2023, foi publicada a decisão de concessão de prorrogação do prazo por mais três dias úteis para regularização dos documentos, a contar da data da publicação (fls.858);
- 31) Após questionamento por e-mail a respeito do termo final para regularização dos documentos, houve resposta da DESUP em 18 de abril de 2023 informando que o prazo se venceria no dia 19 de abril às 23:59 hs (fls.862/863).
- 32) Porém, somente no dia 20 de abril de 2023, intempestivamente, portanto, a CECAFES enviou seu novo projeto de venda (fls.866).
- 33) Vale lembrar que, além de ter sido incabível, s.m.j, nova oportunidade de regularização de documentos, pelas razões expostas no item 24, nesta segunda oportunidade os documentos foram encaminhados intempestivamente, e por isso deveriam, a meu ver, ter sido desconsiderados.
- 34) Nota-se que, houve mudança substancial na documentação apresentada, totalmente divergente da documentação apresentada originalmente, que inclusive resultou na alteração da classificação dos proponentes, colocando a CECAFES em posição mais vantajosa.
- 35) Importante lembrar que, por ocasião da apresentação do novo projeto de venda pela CECAFES, os envelopes das demais proponentes já haviam sido abertos, o que lhe deu acesso aos dados das demais proponentes, infringindo, a meu ver, o principio da isonomia.
- 36) De fato, desta vez a CECAFES apresentou <u>nova</u> ata de assembleia, registrada na JUCESP em <u>22 de março de 2023</u>, quando passou a produzir efeitos contra terceiros (fls.918/919). Esta data é posterior à data de apresentação dos envelopes, <u>15/03/2023</u> (fls.454), logo retrata situação posterior à do prazo inicial de entrega dos documentos. A última ata de assembleia que havia sido apresentada à época da



entrega dos envelopes era de 17/03/2022 (fls.613), registrada na Junta Comercial em 05/05/2022 (fls.620). Logo, houve **substituição** – e não simples regularização - do documento originalmente apresentado, o que, no meu entender, não pode ser admitido.

Além disso, apresentou novo "extrato para empreendimento 37) familiar rural e formas associativas de agricultura familiar", expedido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em 10 de abril de 2023, data posterior ao prazo original para entrega dos documentos (15/03/2023 - fls. 454) em que consta como "cooperativa singular" (fls.922/925), e não como "cooperativa central" (fls.630), conforme documento apresentado originalmente. Mais uma vez, houve substituição, extemporânea, e não regularização da documentação.

A definição de cooperativa central e singular é dada pela Lei 5.764/71, que dispõe:

Art. 6° As sociedades cooperativas são consideradas:

I - singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos;

II - cooperativas centrais ou federações de cooperativas, as constituídas de, no mínimo, 3 (três) singulares, podendo, excepcionalmente, admitir associados individuais;

Art. 7º As cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados.

Art. 8° As cooperativas centrais e federações de cooperativas objetivam organizar, em comum e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços.

39) Com efeito, despacho Centro de constou do do Processamento de Licitações e Contratos:

> Registre-se que após a 2ª Ata da Comissão, notamos que a Cooperativa CECAFES apresentou novo Extrato de CAF Jurídico do tipo singular (Contudo com o mesmo CNPJ da Central), majorando o percentual de agricultores com DAP/CAF ativas de 88,7% para 99,1%, do total do quadro societário, assim

2PHW-P7ZL



sendo, houve uma nova classificação, conforme consta no documento (<u>SEDUC-DCI-2023/178507-A</u>).

40) Ainda conforme o mencionado despacho:

"Nota - se que a cooperativa optou por reduzir o quantitativo ofertado inicialmente em 74.448,00 quilos do produto. Assim como, alterou a relação dos 20 (vinte) agricultores familiares associados a cooperativa e com DAP/CAF ativos, sob documento (SEDUC-DCI-2023/174012), dos quais todos estão ativos e vinculados à cooperativa no extrato de CAF Jurídico.

Esta alteração, por conseguinte, alterou a classificação da chamada, ficando assim:

1º lugar: Cooperativa de Produção e Consumo Familiar Nossa Terra

2º lugar: Cooperativa Central de Comercialização da Agricultura Familiar de Economia Solidária – CECAFES

3º lugar: Cooperativa Agroindustrial de Garrafão - COOPERFRUIT

- 41) Logo, com a apresentação dessa nova documentação, retratando situação completamente diversa daquela da época da entrega dos envelopes, houve alteração da classificação das proponentes, melhorando a posição da CECAFES.
- 42) Ademais, após a divulgação da 2ª Ata, a CECAFES questionou a classificação dos grupos habilitados, em especial em relação ao critério utilizado com a proponente Nossa Terra, pois não possuiria número de assentados no percentual de 50%+1.
- 43) Conforme constou do mencionado despacho, foi adotado o critério 6.4 do edital, que prevê que "no caso de empate entre Grupos Formais, terão prioridade as organizações com maior porcentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de sócios conforme DAP jurídica".
- 44) Assim, houve nova mudança de classificação, figurando a CECAFES em primeiro lugar.
- 45) A meu ver, além de intempestiva, a juntada da nova documentação não teve a finalidade de regularização da documentação inicialmente apresentada, como ocorreria, por exemplo, se tivesse complementado a documentação



com algum documento por equívoco não apresentado quando da apresentação das propostas, que retratasse uma situação já existente naquela época.

- Aqui, a situação é bastante diversa. A proponente apresentou documentos novos que se opõe aos documentos juntados à época da apresentação das propostas, que retratam situação nova aparentemente não existente naquela época.
- 47) Tais documentos. além de terem sido juntados intempestivamente, foram aparentemente produzidos após a fase de apresentação das propostas e abertura de envelopes, colocando a CECAFES em situação privilegiada e vantajosa em relação às demais proponentes, ferindo de morte o princípio da isonomia e da moralidade.
- 48) Se for dada essa oportunidade à CECAFES, as demais proponentes deveriam ter a mesma oportunidade, juntando documentos novos relativos a mudanças posteriores à apresentação das propostas, após ter conhecimento da situação dos outros proponentes, eternizando-se o processo de seleção, o que seria absurdo.
- A luz de todo o exposto, passo a responder aos questionamentos apresentados pela Administração.

46.1) Considerando o texto editalício, a comissão deve aceitar a alteração do documento da COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR DE ECONOMIA SOLIDÁRIA-CECAFES, alterando-se de central para singular?

Entendo que **não**, conforme exposto no item 34.

fato, **CECAFES** apresentou novo "extrato empreendimento familiar rural e formas associativas de agricultura familiar", expedido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em 10 de abril de 2023, data posterior ao prazo original para entrega dos documentos (15/03/2023 - fls. 454) em que consta como "cooperativa singular" (fls.922/925), e não como "cooperativa central"

SILÁUDIALMERA ARANTES DA SILVA



(fls.630), conforme documento apresentado originalmente. Assim, além de ser intempestiva a juntada da documentação (vide itens 24 a 29) houve **substituição**, extemporânea, e não regularização da documentação.

46.2) Considerando que a alteração documental traz prejuízo a outra proponente, aceitá-la não seria ferimento ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à Isonomia?

A meu ver, a resposta é positiva.

Conforme constou do item 20, o art.36, parágrafo 4°, da Resolução FNDE/CD n° 06/2020 e item 6.7 do edital preveem, respectivamente:

Art.36 (...)

§ 4º Na <u>ausência ou desconformidade de qualquer documento necessário à habilitação</u>, ou de amostras a serem apresentadas conforme descrito no artigo 41, fica facultado à EEx a abertura de prazo para a regularização das <u>desconformidades</u>, desde que previstas em edital.

Item 6.7. Caso sejam verificadas <u>irregularidades na documentação da habilitação ou do projeto de venda, a CPP notificará a organização para realização de sua regularização no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, que poderá ser prorrogado, justificadamente, por mais 3 (três) dias úteis, de acordo com o § 4º do art. 36 da Resolução FNDE nº 06/2020, conforme análise da Comissão do Chamada Pública. (CCP). O pedido de prorrogação deverá ser encaminhado à CCP dentro do prazo inicial concedido para regularização.</u>

Assim, tanto a Resolução quanto o edital falam em "ausência", "desconformidade", "irregularidade" da documentação e, o mais importante, falam em prazo para "regularização" da documentação, que não se confunde absolutamente com sua substituição por documentos produzidos posteriormente ao prazo original de entrega da documentação, com o intuito de comprovar situações ocorridas após a entrega dos envelopes, como aparentemente ocorreu no caso em tela.

Tal situação proporcionou situação mais vantajosa para o proponente CECAFES, que pode substituir a documentação apresentada originalmente, o



que lhe conferiu situação melhor que a dos demais proponentes, melhorando sua classificação, ferindo o princípio da isonomia.

Logo, consequentemente, a meu ver, houve violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia.

46.3) Caso seja indevida a alteração documental da COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR DE ECONOMIA SOLIDÁRIA- CECAFES, fará com que a ela não entregue produtos pois as outras duas cooperativas (Cooperativa de Produção e Consumo Familiar Nossa Terra e Cooperativa Agroindustrial de Garrafão- COOPERFRUIT) fornecerão o quantitativo total do edital. Sendo assim, a comissão deve considerar que ao alterar os documentos no prazo estabelecido, a cooperativa já teve a oportunidade que lhe é de direito pelo edital, ou ao recusar o documento alterado, a comissão deverá oferecer-lhe mais 3 (três) dias para corrigir o documento inicial apresentado?

No meu entendimento, já exposto no item 24, não tendo a CECAFES regularizado a documentação nos termos permitidos pelo item 6.7 do edital e parágrafo 4º da Resolução FNDE/CD nº 06/2020, não poderia sequer lhe ser concedida nova oportunidade, por falta de previsão legal ou editalícia, sob pena de se infringir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia.

Logo, entendo que a comissão deve considerar que, ao alterar os documentos no prazo estabelecido, a cooperativa já teve a oportunidade que lhe é de direito pelo edital.

47) Pelo exposto, a partir das colocações e respostas acima, oriento a Administração a rever os atos praticados na referida chamada pública, adequando-os aos termos do edital e das normas legais e constitucionais.





É o parecer que, respeitosamente, submeto à apreciação

superior.

São Paulo, 12 de junho de 2023.

Manatullauf

MARCIA WILLIAM ESPER VEDRIN Procuradora do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: BX65-GLJ2-2PHW-P7ZL



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/06/2023 é(são) :

MARCIA WILLIAM ESPER VEDRIN - 12/06/2023 10:16:05



PROCESSO: 015.00003072/2023-35 - (SEM PAPEL - 2022/66647)

INTERESSADO: Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares - CISE

ASSUNTO: CHAMADA PÚBLICA PARA AQUISIÇÃO DE FEIJÃO PRETO,

GRUPO 1, TIPO 1. -

MEMORANDO CENUT Nº 151/2022.

PARECER: CJ/SE n.º 415/2023

Por seus próprios e jurídicos fundamentos, aprovo o bemlançado Parecer CJ-SE n. 415/2023.

Diante de todas as pertinentes recomendações bem fundamentadas no parecer ora aprovado, tão somente destaco que a Administração, em todos os procedimentos licitatórios de modo geral, deve, no momento próprio da análise de documentação, observar estritamente o que foi previsto no edital, para não dar causa à tratamento eventualmente desigual ou benevolente a uma licitante, que possa causar prejuízo às demais na competição própria dos certames. Inclusive, deve analisar quando é caso de inabilitação e quando é de desclassificação de concorrentes à luz do que previsto no edital específico.

Por fim, vale lembrar que, no caso específico da chamada pública, na prática, sabe-se que o procedimento destina-se a selecionar uma única proposta de



fornecimento e apenas na impossibilidade de que uma única cooperativa forneça todo o quantitativo, é que se pode partilhar as quantidades. Diante da dúvida apresentada no item 3, resta claro que tal circunstância é de conhecimento da Administração, por isso resta mesmo somente orientar que, uma vez não atendidos os requisitos de habilitação e não saneado conforme o edital, deve decidir conforme a fase e consequência prevista no edital.

Assim, é totalmente pertinente o que bem foi recomendado no item 47 da peça opinativa.

Encaminhe-se à origem por intermédio da D. Secretaria Executiva, conforme orientação atual da Pasta.

São Paulo, 13 de junho de 2023.

CLÁUDIA MARA ARANTES DA SILVA

Procuradora do Estado Chefe Consultoria Jurídica da Secretaria da Educação OAB-SP 108.904

SLÁUDIMUMERA ARANTES DA SILVA

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: HW6H-B2GL-HAKQ-UX5N



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/06/2023 é(são) :

CLÁUDIA MARA ARANTES DA SILVA - 13/06/2023 17:48:53